



GABINETE DO  
PREFEITO

LEI Nº 4.797, DE 19 DE AGOSTO DE 2026  
(Autor: Vereador Luis Geraldo Simas de Azevedo)

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 169 Data 21 / 8 /2026

**Institui o Programa Municipal denominado “Despertar do Autismo”, de atendimento integrado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal denominado “Despertar do Autismo”, de atendimento integrado à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias, no Município de Cabo Frio, com o objetivo de promover o desenvolvimento a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA, bem como oferecer suporte e orientação a seus familiares.

**Art. 2º** O Programa será implementado e coordenado pelo Centro Municipal de Atendimento Integrado ao Autismo (CMAIA), a ser criado ou adaptado, que será a referência para o atendimento à pessoa com TEA no município, em um local de atendimento único, centralizado e de fácil acesso.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa:

- I - atendimento integral e multidisciplinar, com foco nas necessidades específicas de cada indivíduo e família;
- II - diagnóstico precoce e qualificado, com equipes capacitadas para identificar, avaliar e emitir laudos multidisciplinares e atestados, em diferentes faixas etárias, que certifique a condição da criança neuroatípica;
- III - intervenção terapêutica individualizada, com planos de tratamento baseados em evidências científicas;
- IV - inclusão escolar e social, com apoio e orientação para escolas, famílias e comunidade em geral;
- V - suporte e orientação familiar, com grupos de apoio, atendimento psicológico e informações sobre direitos e recursos disponíveis;
- VI - promoção da autonomia e independência da pessoa com TEA, com programas de capacitação e inserção no mercado de trabalho;
- VII - conscientização e sensibilização da sociedade, com campanhas informativas e eventos educativos sobre o TEA;
- VIII - articulação com a rede de serviços de saúde, educação, assistência social e outros setores relevantes para garantir o atendimento integral à pessoa com TEA;
- IX - priorização do atendimento para famílias em situação de vulnerabilidade social;



- X - monitoramento e avaliação contínua do Programa para garantir a sua efetividade e a qualidade dos serviços prestados;
- XI - atendimento psicoterapêutico, individual e em grupo, para os pais, mães e representantes legais das pessoas com TEA, visando o seu bem-estar emocional e a melhoria da qualidade do cuidado.

**Art. 4º** Para fins desta Lei, considera-se criança atípica com TEA aquela que apresenta Transtorno do Espectro Autista, caracterizado por déficits persistentes na comunicação e interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos comunicativos não verbais usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

**Art. 5º** O Centro Municipal de Atendimento Integrado ao Autismo (CMAIA) deverá contar com equipe multidisciplinar composta por:

- I - Neurologista infantil ou Neuropediatra;
- II - Psiquiatra Infantil;
- III - Psicólogo(a);
- IV - Terapeuta Ocupacional;
- V - Fonoaudiólogo(a);
- VI - Psicopedagogo(a);
- VII - Assistente Social;
- VIII - Educador Físico;
- IX - outros profissionais que se fizerem necessários para o atendimento integral à pessoa com TEA, bem como psicólogos especializados no atendimento de adultos (pais, mães e representantes legais).

**Art. 6º** Compete ao CMAIA:

- I - realizar o diagnóstico e a avaliação multidisciplinar da pessoa com TEA, utilizando instrumentos padronizados e reconhecidos pela comunidade científica;
- II - elaborar e implementar o plano de tratamento individualizado, em conjunto com a família, definindo metas e estratégias de intervenção;
- III - oferecer atendimento terapêutico individual e em grupo, incluindo terapias comportamentais, de linguagem, ocupacionais, psicomotoras e outras modalidades terapêuticas adequadas a cada caso;
- IV - promover a inclusão escolar e social da pessoa com TEA, oferecendo apoio e orientação para escolas, creches, centros de convivência e outros espaços de socialização;
- V - oferecer suporte e orientação aos familiares, incluindo grupos de apoio, atendimento psicológico individual e familiar, palestras, cursos e oficinas sobre o TEA;
- VI - desenvolver programas de capacitação e inserção no mercado de trabalho para pessoas com TEA, em parceria com empresas e outras instituições;



- VII - realizar eventos de conscientização e sensibilização sobre o TEA, como palestras, seminários, workshops, campanhas informativas e atividades culturais;
- VIII - articular-se com a rede de serviços para garantir o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo hospitais, postos de saúde, escolas, centros de referência da assistência social (CRAS) e outros serviços;
- IX - manter um cadastro atualizado de pessoas com TEA residentes no município, com informações sobre suas necessidades e seus atendimentos;
- X - monitorar e avaliar os resultados do Programa, utilizando indicadores de desempenho e de impacto, para garantir a sua efetividade e a qualidade dos serviços prestados;
- XI - oferecer atendimento psicoterapêutico, individual e em grupo, aos pais, mães e representantes legais das pessoas com TEA, visando o seu bem estar emocional e a melhoria da qualidade do cuidado;
- XII - priorizar o atendimento para crianças com TEA pertencentes a famílias de baixa renda, comprovadamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**Art. 7º** O Programa Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA e suas famílias poderá oferecer os seguintes serviços:

- I - avaliação diagnóstica multidisciplinar;
- II - atendimento terapêutico individual e em grupo;
- III - apoio à inclusão escolar;
- IV - oficinas de pais e grupos de apoio familiar;
- V - orientação profissional e capacitação para o trabalho;
- VI - atividades de lazer e cultura;
- VII - aconselhamento jurídico;
- VIII - orientação sobre direitos e benefícios sociais;
- IX - programas de estimulação precoce para bebês com risco de TEA;
- X - atendimento domiciliar para pessoas com TEA que não podem se deslocar até o CMAIA;
- XI - espaços de convivência e socialização para as famílias das pessoas com TEA, promovendo o intercâmbio de experiências e o fortalecimento dos vínculos.

**Art. 8º** Para a implementação do CMAIA em local de atendimento único, as seguintes estratégias poderão ser adotadas:

- I - utilização de imóvel público já existente e adequado para as finalidades do Programa;
- II - realização de parcerias com entidades privadas para a utilização de espaços já existentes;
- III - estudo e implantação de unidades descentralizadas do CMAIA em diferentes regiões do município, de forma a facilitar o acesso aos serviços.



GABINETE DO  
PREFEITO

**Art. 9º** O acesso aos serviços do Programa será gratuito e universal, garantido a todas as pessoas com TEA residentes no município de Cabo Frio, independentemente de sua condição socioeconômica, com prioridade para as famílias de baixa renda.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e outras instituições para a implementação do Programa e a consecução de seus objetivos.

**Art. 11.** Fica criado o Conselho Municipal de Atenção à Pessoa com TEA (COMATEA), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Programa, propor melhorias e garantir a participação da sociedade civil na gestão das políticas públicas para pessoas com TEA.

**Art. 12.** O COMATEA será composto por representantes do Poder Público Municipal, de entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos das pessoas com TEA, de familiares de pessoas com TEA e de pessoas com TEA.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal deverá promover a capacitação continuada dos profissionais que atuam no CMAIA e em outros serviços da rede de atendimento à pessoa com TEA, oferecendo cursos, treinamentos, seminários e outras atividades de atualização sobre as melhores práticas e evidências científicas no campo do autismo.

**Art. 14.** O Município poderá instituir um selo ou certificado de "Empresa Amiga do Autista", a ser concedido às empresas que adotarem práticas inclusivas em relação às pessoas com TEA, como a contratação de pessoas com TEA, a adaptação de seus produtos e serviços para atender às necessidades das pessoas com TEA, a promoção de ações de conscientização sobre o autismo e oferta de benefícios fiscais.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal deverá garantir a acessibilidade das pessoas com TEA aos serviços públicos municipais, como transporte, saúde, educação, cultura e lazer, promovendo a adaptação de espaços físicos, a disponibilização de informações em formatos acessíveis e a capacitação dos servidores públicos para atender às necessidades específicas das pessoas com TEA.

**Art. 16.** O Município poderá criar um Fundo Municipal de Atenção à Pessoa com TEA, com o objetivo de captar recursos para financiar o Programa Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA e suas Famílias e outras ações de promoção dos direitos das pessoas com TEA.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal deverá realizar, a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Atenção à Pessoa com TEA, com o objetivo de avaliar a implementação do Programa, discutir os desafios e as perspectivas para o futuro e formular propostas para aprimorar as políticas públicas para pessoas com TEA.



**GABINETE DO  
PREFEITO**

**Art. 18.** O cadastro das crianças com TEA no CMAIA deverá ser realizado anualmente pelo pai, mãe ou representante legal, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da condição de TEA e do comprovante de residência no município de Cabo Frio.

**Art. 19.** O Programa oferecerá o diagnóstico, a emissão de laudos e o atendimento a crianças atípicas já diagnosticadas com idade entre 01 (um) e 12 (doze) anos incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 20.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 19 de agosto de 2026.

**SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO**

*Prefeito*

**CABO FRIO**  
SEMPRE AO SEU LADO